



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o **Procedimento de Reunião de Execuções - PRE**, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF) e revoga a Resolução Administrativa TRT 18 nº 15, de 1º de março de 2010.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária telepresencial realizada em 14 de dezembro de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Alpiniano do Prado Lopes, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13620/2020 - MA-94/2021 (PJe - **PA-0010723-23.2021.5.18.0000**),

CONSIDERANDO a recomendação contida na Ata Correicional de 2020 (PA 9888/2020 – doc. nº 127, fl. 1.174), de regulamentar e padronizar, no âmbito interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os procedimentos relativos ao o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

CONSIDERANDO a regulamentação dos referidos institutos por meio do disposto nos arts. 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a incompatibilidade destes com os trâmites outrora estabelecidos para a reunião de execuções no Juízo Auxiliar da Execução (JAE), por meio da Resolução Administrativa nº 15/2010, deste Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as reuniões já em curso no âmbito do Juízo Auxiliar da Execução (JAE),

RESOLVEU, após o voto vista do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, por unanimidade, admitir a matéria administrativa e, no mérito, por maioria, **APROVAR** a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), nos termos propostos pela Administração, com as alterações introduzidas pelo Colegiado, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulado por esta Resolução Administrativa.

Art. 2º O PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI – a necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 3º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) será processada no Juízo Auxiliar da Execução (JAE).

Art. 4º São atribuições do JAE:

I – acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com a Presidência, órgão competente para a gestão do procedimento;

II – promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se, com o auxílio da Secretaria-Geral Judiciária, de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do JAE;

III – participar de ações e programas que visem à efetividade da

execução.

CAPÍTULO II

Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária, além das garantias existentes nesses processos, inclusive bloqueio de valores, e restrições;

II – apresentar relação de eventuais execuções que estejam sendo processadas por meio de cartas precatórias recebidas de outros Regionais, indicando os juízos deprecantes e deprecados;

III – apresentar relação de eventuais ações rescisórias propostas com vistas à rescisão de decisões transitadas em julgado em processos que integrem o rol previsto no inciso I.

IV – apresentar a relação dos credores definitivos ordenada por antiguidade, adotando-se como critério a data de ajuizamento da ação;

V – apresentar a classificação dos credores por faixas de créditos, para otimizar a construção de ferramentas de conciliação mais efetivas;

VI – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

VII - identificar, de forma precisa, o aporte de recursos que serão depositados e a frequência dos depósitos, bem como o percentual desses valores que serão destinados para a solução conciliada, caso queira, e para o pagamento integral das execuções;

VIII – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle ao sindicato da respectiva categoria profissional, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

IX – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

X – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser

apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

XI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, de forma a evidenciar a necessidade de preservação da unidade econômico-produtiva, a conservação dos empregos e a otimização dos atos executivos mediante a concentração desses processos;

XII – apresentar renúncia de toda e qualquer espécie de incidente em face da garantia ofertada e em relação aos processos envolvidos no plano apresentado;

XIII – apresentar compromisso explícito de registrar e acompanhar os dados relativos ao controle e utilização dos recursos aportados, contabilizando os pagamentos realizados com o uso desses recursos, quantificação de execuções extintas e processos devolvidos, tudo dentro de períodos de apuração que não poderão ser superiores a ciclo de 12 (doze) meses, resultando, ao fim, na produção de relatórios que deverão ser anexados pela devedora em até 60 (sessenta) dias ao fim de cada ciclo, para demonstrar a efetividade do PEPT em curso;

XIV – exibir certidão contendo a relação de todos os processos trabalhistas em tramitação, cujas execuções definitivas ainda não tenham sido iniciadas.

§ 1º O PEPT restringir-se-á aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

§ 2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 6º Não será admitida a concentração de execuções, quando:

I – o devedor solicitar a unicidade da garantia das execuções, envolvendo todos os bens existentes, sem abranger todos os processos de execuções definitivas em tramitação;

II – o devedor encontrar-se em regime de recuperação judicial ou falimentar;

III – tratar-se de execução provisória, inclusive de tutelas provisórias.

Art. 7º O requerimento do PEPT deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico pept@trt18.jus.br, vinculado à Presidência do Tribunal, que autuará processo administrativo e o encaminhará para o JAE para conferência dos documentos e para análise prévia sobre a viabilidade do pleito.

§ 1º O JAE poderá promover reuniões, sugerir inserções, modificações ou supressões de cláusulas, exibição de documentos e todas as demais medidas que possam convergir para a elaboração de uma proposta que represente a melhor exequibilidade do plano apresentado.

§ 2º O JAE elaborará a ordem cronológica dos processos abrangidos pelo PEPT para posterior distribuição de valores no plano, preferencialmente pela data do ajuizamento de cada ação, observando a premência do crédito trabalhista e, sobretudo, dando prioridade aos credores detentores de preferências legais.

Art. 8º Na elaboração dos Planos Especiais de Pagamento Trabalhista, o JAE, os devedores e credores empreenderão os esforços necessários para promover atenção especial às pessoas em favor de quem a legislação oferece tramitação preferencial.

Art. 9º Finalizado o procedimento previsto nos artigos antecedentes e, uma vez instaurado o procedimento, deverá o Presidente, com o auxílio do JAE:

I – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso VI do artigo 5º desta Resolução Administrativa, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

II – se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de quaisquer parcelas, revertendo o valor correspondente para os credores ainda não contemplados, em cotas iguais, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito do JAE;

III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no artigo 2º, inciso V, da presente Resolução Administrativa;

IV – indicar o processo judicial que servirá como piloto para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

Art. 10. Os autos serão incluídos em pauta de sessão administrativa do Tribunal Pleno, ao qual caberá a aprovação do plano, por meio de decisão irrecorrível.

§ 1º Acolhido o pedido, no todo ou em parte, será lavrada Resolução Administrativa disciplinando a remessa das execuções para o cumprimento do PEPT firmado pelos executados e demais devedores solidários explicitamente identificados.

§ 2º A Resolução Administrativa será publicada e encaminhada para ciência de todas as unidades jurisdicionais envolvidas, para cumprimento e observância imediatos.

§ 3º Ficam suspensas as execuções relacionadas no PEPT a partir da publicação da Resolução Administrativa pelo Tribunal Pleno.

§ 4º De ofício, ou a requerimento do executado, o JAE poderá sugerir ao Presidente que determine, liminarmente, a suspensão das execuções objeto do PEPT, desde que verificada, em análise preliminar, a presença de todos requisitos do art. 5º desta Resolução. A decisão liminar produzirá efeitos até a aprovação ou rejeição do PEPT pelo Tribunal Pleno.

§ 5º O acolhimento do PEPT obsta a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação aos processos arrolados no plano, devendo, nos casos em que a inscrição já tenha sido feita, ser registrada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 11. Compete ao JAE exarar decisão preliminar sobre qualquer alteração relevante do PEPT, *ad referendum* do Tribunal Pleno, inclusive sobre pedido de novo PEPT nos termos do **art. 16** desta Resolução Administrativa, e, ainda, analisar definitivamente pedidos de revisão do plano aprovado pelo Tribunal Pleno feitos por credores, ou pedidos dos executados de aditivos ao PEPT, desde que:

I – envolva a substituição da garantia por outro bem capaz de assegurar o pagamento integral dos processos reunidos;

II – não ocorra alteração relevante no que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, mantendo-se o respeito às regras previstas nesta Resolução Administrativa;

III – seja assegurado o respeito à garantia patrimonial suficiente para quitar as execuções concentradas;

IV – seja resguardado o prazo final trienal de pagamento das execuções reunidas.

Parágrafo único. Qualquer proposta de alteração do PEPT deverá ser formalizada no processo administrativo em que tramitou a aprovação do plano, aplicando-se, no que couber, todas as exigências previstas no art. 5º desta Resolução Administrativa, e não terá efeito suspensivo em relação às obrigações pactuadas originariamente, passando a surtir os seus efeitos apenas quando regularmente aprovada pelo órgão competente.

Art. 12. Em relação aos processos incluídos no PEPT, o pedido de conciliação, mediação ou de qualquer outro método consensual de solução de conflitos poderá ser apresentado por qualquer das partes, ou pelo Ministério Público do Trabalho quando interveniente, sem prejuízo da atuação de ofício do magistrado.

Art. 13. A adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos não poderá obstar, indefinidamente, o processamento das execuções daqueles que não tenham interesse ou, já submetidos à tentativa de solução amigável, não tenham logrado êxito na pacificação voluntária.

Parágrafo único. Sempre que o magistrado atuante no Juízo Auxiliar de Execução verificar acúmulo de valores na conta destinada para acordos, devido a recusa reiterada dos credores em transacionar, poderá destinar o valor para o pagamento integral dos credores.

Art. 14. O executado poderá propor soluções conciliadas mediante adoção de tabela de deságio padronizada, sobre a qual o credor manifestará sua concordância ou não, ficando dispensada a realização de audiências de conciliação.

Art. 15. Verificada a inadimplência da executada em relação ao PEPT em curso, o JAE, de ofício ou a requerimento de qualquer dos exequentes, certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno para a aplicação das sanções cabíveis, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento do PEPT e a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. A superveniência de eventuais bloqueios de valores pertencentes aos devedores, ocorridos em processos de execução iniciados posteriormente à aprovação do PEPT, ou em processos que não tenham sido relacionados no ato da apresentação do seu requerimento, não poderá ser oposta

como justificativa para a mora ou inadimplemento das parcelas nele fixadas.

Art. 16. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado revelar-se inexequível, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 5º desta Resolução Administrativa, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 17. Considera-se extinto o PEPT com o acolhimento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa executada.

Art. 18. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido parcial ou integralmente ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Em caso de novos processos em face da executada entrarem em fase de execução definitiva no curso de vigência de um PEPT já aprovado, tais execuções poderão ser objeto de novo PEPT, a critério do Tribunal Pleno, desde que o anterior esteja sendo fielmente cumprido, sendo vedada a celebração de aditivos com tal finalidade.

Art. 19. Os planos de execução atualmente existentes serão revisados nos termos desta Resolução Administrativa:

I – ao fim do período de um ciclo integral previsto para sua revisão;

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se não houver previsão específica de duração do plano de execução ou de ciclo de revisão, contados a partir da data de publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 20. Em caso de recusa do devedor à revisão do Plano de Execução nos termos do artigo anterior, o JAE certificará no processo administrativo os fatos pertinentes, lavrará decisão fundamentada, opinando sobre a providência a ser adotada e promoverá os autos à conclusão da Presidência, que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno, adotando-se, a partir daí, os atos de encerramento da reunião de execuções, com determinação do retorno dos autos para as varas de origem, ou a instauração do REEF, em atenção ao disposto no Capítulo III desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO III

Regime Especial de Execução Forçada (REEF)

Art. 21. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT;

II – por solicitação das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus; ou

III – mediante provocação do JAE ou de interessado.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, a solicitação deverá ser direcionada à Presidência do Tribunal, que, verificando a presença dos requisitos previstos nesta Resolução Administrativa, editará Portaria, determinando a instauração do REEF.

§ 3º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de inclusões do devedor no BNDT e o limite de solicitações por unidade, consoante parâmetros a serem definidos pelo JAE.

§ 4º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas de pesquisa patrimonial previstas no Provimento Geral Consolidado, o que deverá ter ocorrido dentro de, no máximo, 3 (três) meses, contados, de forma retroativa, à data do pedido.

§ 5º Poderá o juiz da vara recusar a remessa dos autos de processo em que já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, devendo eventuais valores remanescentes da venda ser direcionados ao JAE.

§ 6º A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, determinada por ato da Presidência do Tribunal, salvo em relação aos processos em que houve recusa da remessa pelo Juízo de origem.

§ 7º A suspensão referida no parágrafo anterior não obstará a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) em relação às execuções envolvidas no REEF.

§ 8º Na fase de apuração da dívida consolidada do executado, o JAE oficiará às varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na prestação de informações pelas varas deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos cuja conta de liquidação ainda não tenha sido homologada.

Art. 22. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 5º do artigo anterior, a atuação executória da vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao(a) Juiz(íza) Coordenador(a) JAE.

§ 2º O(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do JAE resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do JAE.

§ 4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pelo JAE, conforme artigo 2º, inciso V, desta Resolução Administrativa.

§ 5º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 23. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 24. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficial-se-á às varas desta 18ª Região e às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência do saldo, para que sejam formalizadas eventuais requisições de valores, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias e de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição dos ofícios, após os quais, feitos os repasses solicitados, será devolvido ao executado o saldo restante.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis.

Art. 25. A Administração do Tribunal colocará, na medida do possível, à disposição do JAE os meios necessários à consecução das medidas previstas nesta Resolução Administrativa.

Art. 26. Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas nos termos deste Capítulo e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 27. Revoga-se a Resolução Administrativa TRT18 nº 15, de 1º de março de 2010.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 29. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas
Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 17 de dezembro de 2021.
[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4